



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Trata-se de pedido formulado pelo Superintendente Executivo de Governo da Caixa Econômica Federal (CEF), em que requer a prorrogação do prazo para renovação dos empréstimos consignados (6678143).

No tocante aos aspectos operacionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que as normas internas que tratam do empréstimo consignado estão ajustadas aos limites autorizados pela legislação federal, pelas normas do CNJ e pela jurisprudência dos tribunais superiores, informando, ainda, que (6685015):

In casu, observa-se que o § 1º do art. 4º do referido regramento determina que "a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado obtido subtraindo-se as consignações compulsórias da remuneração bruta".

Outrossim, ressalto que o diploma legal estabelece o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal (art. 5º, *caput*), alterado pelo art. 1º da Resolução GP n. 18 de 22 de abril de 2016.

[...]

Nesse sentido, sabemos que a margem consignável é benefício para facilitar a vida dos magistrados e servidores e, ao mesmo tempo, dar segurança às entidades que concedem crédito, que, por conta disso, aplicam juros menores, beneficiando os mutuários.

Contudo, é importante termos em mente que os limites máximos da margem e dos números de prestações mensais protegem os servidores e magistrados contra o superendividamento, situação danosa que prejudica suas finanças no médio e longo prazo.

Já quanto à dimensão contratual, a Diretoria de Material e Patrimônio informou que não há contrato a renovar/prorrogar, e que a contratação de empréstimos consignados é opção particular de cada servidor ou magistrado, que possuem liberdade de escolher com qual instituição financeira contratar o empréstimo consignado, de acordo com as regras do mercado. Também afirmou que o Poder Judiciário limita-se a gerenciar, até os limites percentuais e de prazo das normas de regência, os empréstimos realizados pelos servidores e magistrados com as instituições financeiras da livre escolha deles, nos seguintes moldes: "Dessa forma, haja vista a inexistência de relação jurídica entre o PJSC e a CEF relacionada aos créditos consignados concedidos por esta última aos magistrado e servidores, entende-se que a manifestação deste órgão sobre a consulta apresentada pela instituição financeira deve se limitar à comunicação sobre a existência ou não de viabilidade operacional para implementação do novo prazo máximo do contratos de crédito consignado, bem como sobre os parâmetros da Resolução GP n. 25/2009" (6684504).

Tecidas essas considerações, em atenção ao despacho materializado no documento n. 6678691, devolvo os autos à apreciação da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 25/10/2022, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6711183** e o código CRC **7260F405**.
